



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315859

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001412-81.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante OSMAR FERNANDES MARGARIDO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SÉRGIO COELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 61289

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0001412-81.2025.8.26.0521 – PD

COMARCA: SOROCABA – DEECRIM UR10

AGRAVANTE: OSMAR FERNANDES MARGARIDO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ementa: Agravo em execução. Indulto/comutação de Pena. Decreto Presidencial nº 12.338/2024. Benefício indeferido por ausência do requisito objetivo. Insurgência defensiva. Não acolhimento. Sentenciado que não cumpriu 2/3 do crime impeditivo, mais o lapso relativo aos crimes não impeditivos até a data da publicação do Decreto. Precedentes. Recurso improvido.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo sentenciado OSMAR FERNANDES MARGARIDO, contra a r. decisão reproduzida a fls. 23, que indeferiu o pedido de comutação formulado com fundamento no Decreto Presidencial nº 12.338/2024.

Sustenta a Defesa que *“o agravante por ser primário, havia sim cumprido a cota necessária prevista, não existindo no presente caso nenhum dos crimes impeditivos descritos no artigo 1º do referido Decreto, diante das datas dos delitos”*. Pugna, nesses termos, pela concessão da comutação (fls. 01/03).

Regularmente processado e contrariado o recurso (fls. 32/33), o MM. Juízo de primeiro grau manteve a decisão recorrida (fl. 35).

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo desprovimento do recurso (fls. 45/48).

É o relatório, em síntese.

Cuida-se de sentenciado que desconta penas corporais

unificadas que totalizam 17 anos, 08 meses e 06 dias, assim divididas: sete anos, três meses e quinze dias - art. 33 "caput" da Lei de Drogas; quatro anos e um mês - art. 16 "caput" "único", IV da Lei 10.826/03; e, seis anos, quatro meses e seis dias - art. 2 § 2º da Lei 12850/2013 (fls. 05/08).

Formulado pedido de concessão da comutação (fls. 20/22), o benefício foi indeferido por decisão vazada nos seguintes termos:

“Conforme cálculo de penas, o executado (reincidente em crime doloso) não resgatou até o dia 25/12/2024 as frações correspondentes à concessão da benesse pretendida – quais sejam: dois terços (2/3) do crime hediondo e um quarto (1/4) do delito comuns. Ausente, portanto, o requisito objetivo.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 13, caput, do Decreto Presidencial n.º 12.338/2024, INDEFIRO o pedido de Comutação de Penas formulado em favor de Osmar Fernandes Margarido.”

A meu ver, o r. *decisum* está correto, pelo que não merece prosperar a irresignação defensiva.

Com efeito, como descrito acima, o agravante, à época do citado Decreto, estava a cumprir pena pela prática de tráfico de drogas, delito impeditivo (artigo 1º, XVIII) e, quanto aos crimes não impeditivos, a teor do que dispõe o artigo 7º, parágrafo único, do Decreto Presidencial em comento, a concessão do indulto somente seria possível após o cumprimento de 2/3 (dois terços) da pena do delito impeditivo, mais o lapso necessário em relação à pena dos crimes não impeditivos, sendo certo que referido lapso não foi alcançado até a data estipulada no citado Decreto.

A respeito, confira-se:

"AGRAVO EM EXECUÇÃO – INDULTO – DECRETO PRESIDENCIAL Nº 11.846/2023 – INDEFERIMENTO – INCONFORMISMO DEFENSIVO – OBJETIVA A CONCESSÃO DA BENESSE, EIS QUE PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DO REQUISITO OBJETIVO – CUMPRIMENTO DE PENA NO TOTAL SUPERIOR A 12 (DOZE) ANOS – NÃO CUMPRIMENTO ATÉ A DATA LIMITE, DE 25/12/2023, DA FRAÇÃO NECESSÁRIA AO CRIME HEDIONDO – INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 2º, I E II E 9º, "CAPUT" E PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO DECRETO PRESIDENCIAL – DECISÃO MANTIDA – AGRAVO DESPROVIDO." (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0000764-16.2024.8.26.0496, Rel. Des. Euvaldo Chaib, j. 04/04/2024, g.n.).

"AGRAVO DE EXECUÇÃO Comutação Recurso defensivo visando reforma da decisão que indeferiu o pedido, asseverando que o agravante preencheu os requisitos exigidos, uma vez que o art. 3º do Decreto 11.846/2023 concede comutação de pena para os apenados que, primários, tenham cumprido 1/5 da pena, o que se dá no caso, requerendo a aplicação da comutação em relação a condenação pelo crime do art. 158, §1º, do CP, delito que não consta no rol de crimes hediondos – NÃO CABIMENTO – Conforme o cálculo de penas elaborado, o reeducando não resgatou, até o dia 25/12/2023, data da publicação do instrumento normativo em tela, 2/3 (dois terços) da pena em relação ao crime impeditivo, conforme disposto no parágrafo único do artigo 9º do instrumento normativo em comento, o que veda a concessão do benefício almejado Decisão monocrática mantida. Agravo improvido." (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0005485-63.2024.8.26.0996, Rel. Des. Paulo Rossi, j. 03/07/2024).

"AGRAVO EM EXECUÇÃO. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO PRESIDENCIAL Nº 12.338/2024. CONCURSO DE CRIMES IMPEDITIVOS E

NÃO IMPEDITIVOS. AUSÊNCIA DE REQUISITO OBJETIVO. DESPROVIMENTO. O Decreto nº 12.338/2024 veda expressamente a concessão de comutação aos condenados por crimes hediondos (art. 1º, I) e pelo crime do art. 244-B do ECA (art. 1º, XIII). Em caso de concurso com crimes impeditivos, o art. 7º, parágrafo único, do Decreto condiciona a análise do benefício em relação aos crimes não impeditivos ao prévio cumprimento de 2/3 (dois terços) da pena dos crimes impeditivos. Ausência de comprovação do cumprimento de 2/3 (dois terços) das penas referentes aos crimes impeditivos (latrocínio tentado e corrupção de menores) e de 1/4 (um quarto) das penas referentes aos crimes comuns (roubo circunstanciado e receptação) até 25/12/2024. Agravo em execução desprovido. " (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0000755-42.2025.8.26.0521, Rel. Des. Gilda Alves Barbosa Diodatti, j. 27/02/2025).

Como se vê, a r. decisão agravada se mostra correta, nada havendo de ilegal, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

SÉRGIO COELHO
Relator
(Assinatura Eletrônica)